



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376766-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado/embargante BENEDITO AUGUSTO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2376766-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: : BANCO DO BRASIL S/A

Embargado: BENEDITO AUGUSTO BRAGA

Voto nº 15202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco agravado em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão e contradição quanto a: (a) inaplicabilidade do Tema 677 do STJ e impossibilidade de retroatividade da tese e (b) necessidade de verificação da modulação dos efeitos quando da alteração de jurisprudência em tema repetitivo.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento.

Restou plenamente fundamentada aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ. Não havia como desconsiderar que o depósito inicial feito pelo banco agravado em garantia não possuía natureza de pagamento. Desse modo, não se afastava os consectários de sua mora.

A aplicação imediata ou não da revisão do tema 677 do C. STJ gerou controvérsia, de modo que houve decisões prolatadas nos dois sentidos. No entanto, a revisão do entendimento deste Tribunal entendeu que no caso concreto deve ser adotado o o novo posicionamento para fins de aplicação imediata da tese.

Além disso, o fato de os valores permanecerem depositados

nos autos permite a aplicação da nova tese, independentemente da data em que realizado o depósito.

Por fim, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

O embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 78/81):

" Realmente, a aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do C. STJ, modificado pelo Acórdão do REsp 1.820.963/SP de 16/12/2022, gerou controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 17ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido dessa inaplicabilidade imediata do citado tema diante da modulação de seus efeitos em observância à segurança jurídica esculpida no art. 5º, XXXVI, CF/88, aplicando-se tão somente para fatos ocorridos após a fixação do novo Tema 677. Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ (...) Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora. Ademais, consigno que o fato de depósito em garantia ter sido realizado antes de iniciado o julgamento do Tema não impede sua aplicação, na medida em que, até o momento, não houve o levantamento dos valores. Logo, apenas seria caso de afastamento da Súmula se houvesse ocorrido o efetivo pagamento do débito ao credor, o que não é o caso. O fato de os valores permanecerem depositados nos autos permite a aplicação da nova tese, independentemente da data em que realizado o depósito".

Assim, não se identificou omissão e contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator